



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000859-64.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante NATHALIA VENANCIO DE NOVAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49640

Apelação Cível nº 1000859-64.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema – 4ª Vara Cível

Apelante: Nathalia Venancio de Novais (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Manutenção da r. sentença quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora - Incabível a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos tacitamente à parte apelante, ante a inexistência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração por ela prestada, impondo-se, em consequência, a manutenção do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora apelante.

PROCESSO – Como, (a) na espécie, a parte apelante (a.1) não atendeu no prazo concedido, para emenda da inicial, (a.2) nem apresentou no apelo oferecido justificativa hábil para autorizar o afastamento da lícita determinação do MM Juízo da causa de emenda da inicial “para determinar que a autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato judicial com firma reconhecida ou digitalmente por meio de certificadora autorizada pelo "ICP-Brasil"”, visto que ajustada ao estabelecido no Anexo B da Recomendação CNJ 159/2024, bem como os Comunicados CG/TJSP 02/2017 e 24/2024, em especial aos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG/TJSP 24/2024, dentre as medidas que visam coibir a litigância predatória, em demandas propostas com inicial e a procuração padronizadas, com termos e menções genéricas, como acontece no caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. sentença, no que concerne ao indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC, e julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC.

CONDENÇÃO DO DR. ADVOGADO SUBSCRITOR DA INICIAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – Como, (a) na espécie, a regularidade da representação processual da parte autora não foi demonstrada e, consequentemente, nem a procuração e o desejo da parte autora não foram ratificados, de rigor, por aplicação do disposto no § 2º, do art. 104, do CPC, e do Enunciado 15, do Comunicado CG/TJSP 24/2024, (b) de rigor, a manutenção da r. sentença no que concerne à condenação do Dr. Advogado subscritor da inicial ao pagamento das custas processuais.

SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Inaplicável, na espécie, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, visto que foi dado provimento, em parte, ao recurso e a majoração da verba honorária sucumbencial na forma do referido parágrafo é devida apenas em caso de recurso não conhecido ou desprovido
Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 331/336, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, ausente pressuposto processual essencial, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por Nathalia Venâncio de Novais contra Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado, com fulcro no art. 485, IV, c.c. inciso I do §1º do art. 76, ambos do Código de Processo Civil. 10. Em razão do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvada a justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC). 11. Condeno, ainda, a patrona da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC e Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024, no valor correspondente a 5% do valor atualizado da causa. 12. Providencie a patrona da autora o recolhimento das custas em 30 dias. Não o fazendo, oficie-se à PGE para fins de inscrição na dívida ativa. 13. Oficie-se ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure eventuais desvios éticos praticados pela patrona Camila de Nicola (OAB/SP nº 338.556). A presente decisão, devidamente assinada, SERVIRÁ COMO OFÍCIO e DEVERÁ SER ENCAMINHADA PELO RÉU ao referido Conselho”.

Apelação da parte autora (fls. 331/336), sustentando que: (a) há interesse processual; (b) afastamento da condenação do patrono da parte autora nas penas por litigância de má-fé e custas e despesas processuais.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta da parte apelada (fls. 419/426), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” promovida pela parte apelante contra a parte apelada.

No que interessa ao julgamento do presente recurso, o MM Juízo da causa proferiu a seguinte deliberação: “Vistos. A anterior decisão foi lançada por equívoco, pois nela não deveria ter constado o parágrafo segundo, de modo que profiro esta nova decisão que passa a valer para o processo em análise. 1. No caso dos autos, há fortes indícios de advocacia predatória praticada pela patrona CAMILA DE NICOLA, tendo em vista que patrocina 392 ações cíveis em andamento (fora as já extintas) apenas neste foro de Diadema, todas elas postulando, de regra, a inexigibilidade de débitos pela inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e práticas abusivas. 2. Vale pontuar que em razão da preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, por meio do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas. Sobre o tema em apreço, o E. TJSP aprovou alguns Enunciados, entre os quais destaco: ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. (...) ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. (gn) ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. (gn) (...) ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória. (gn) 3. Dentro desse quadro, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO E DILIGÊNCIA para determinar que a autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato judicial com firma reconhecida ou digitalmente por meio de certificadora autorizada pelo "ICP-Brasil", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e condenação da patrona ao pagamento das custas e de multa por litigância de má-fé. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. Irresignação da parte autora. Descabimento. Desatendimento ao requerimento do juízo "a quo". Emenda da Inicial que não foi cumprida a contento. Advogado que argumenta a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, deixando de atacar a real fundamentação do r. decisum. Possibilidade de requerimento de mandato com reconhecimento de firma, nos termos do CG 424/2024 (Enunciado 5 – Litigância Predatória). Extinção que se nos afigura de rigor. Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pelo patrono da autora, em razão da ausência de ratificação da procuração dos autos. Inteligência do artigo 104, §2º do CPC. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (gn) (TJSP - Apelação Cível nº 1002544-79.2023.8.26.0246 - 24ª Câmara de Direito Privado – Relator: PEDRO PAULO MAILLET PREUSS – julgamento em 30 de julho de 2024). 4. Com a resposta nos autos, tornem conclusos para sentença. Intime-se.”.

A parte autora peticionou a fls. 321/330, sem juntar a documentação determinada, descumprindo a decisão judicial.

Sobreveio a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, “com fulcro no art. 485, IV, c.c. inciso I do §1º do art. 76, ambos do Código de Processo Civil.”.

2. A pretensão recursal da parte apelante é que o recurso seja provido, “ANULANDO a sentença proferida pelo juízo “a quo”, ACEITAR A PROCURAÇÃO ANEXA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO” (fls. 383).

3. Mantém-se a r. sentença, quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

3.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) “**Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.**”(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) “**Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.**” (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) “**I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)"** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II.

"Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005)." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum."** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) "O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos."** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

3.2. É do impugnante o ônus da produção da prova referente à situação financeira do impugnado para que seja revogado o benefício da gratuidade da justiça (art.100, CPC/2015).

Conforme anota Theotônio Negrão: "2b. O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., Saraiva, 2007, parte da nota 2b ao art. 4º, da LF 1.060/50).

3.3. Na espécie: (a) os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos pela r. decisão de fls. 141; e (b) a parte autora qualificou-se como desempregada (fls. 01).

Sendo assim, incabível a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte apelante, ante a inexistência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração por ela prestada, impondo-se, em consequência, a

manutenção do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora apelante.

4. Mantém-se a r. sentença, no que concerne ao julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

4.1. É de se reconhecer **(a)** a licitude de determinação de emenda da inicial para **(i)** esclarecimentos, **(ii)** juntada de procuração com poderes específicos e/ou firma reconhecida, **(iii)** confirmação de procuração, **(iv)** adoção de medidas de gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas; **(v)** notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida, e **(iv)** intimação das partes para prática de atos presenciais, inclusive nos casos de inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital, **(b)** por se enquadrarem, dentre as medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, se destinam a “para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar”, como prevê o Anexo B da Recomendação CNJ 159/2024, bem como os Comunicados CG/TJSP 02/2017 e 24/2024.

4.2. Como, **(a)** na espécie, a parte apelante **(a.1)** não atendeu no prazo concedido, para emenda da inicial, **(a.2)** nem apresentou no apelo oferecido justificativa hábil para autorizar o afastamento da lícita determinação do MM Juízo da causa de emenda da inicial “para determinar que a autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato judicial com firma reconhecida ou digitalmente por meio de certificadora autorizada pelo "ICP-Brasil"” (fls. 219), visto que ajustada ao estabelecido no Anexo B da Recomendação CNJ 159/2024, bem como os Comunicados CG/TJSP 02/2017 e 24/2024, em especial aos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG/TJSP 24/2024, dentre as medidas que visam coibir a litigância predatória, em demandas propostas com inicial e a procuração padronizadas, com termos e menções genéricas, como acontece no caso dos autos, **(b)** de rigor, a manutenção da r. sentença, no que concerne ao julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

Oportuna a transcrição, no que interessa ao caso dos autos, dos seguintes Enunciados do Comunicado CG/TJSP - Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a)** “ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”; e **(b)** “ENUNCIADO 5 - Constatados

indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

No mesmo sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito. APELAÇÃO. Irresignação da autora não acolhida. EMENDA À INICIAL. Indícios de abuso do direito de litigar. Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar. Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP. Injustificada recalcitrância que implica na extinção do feito sem resolução do mérito. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO”** (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1033187-36.2024.8.26.0100, rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 25/02/2025, o destaque não consta do original); **(b) “EXTINÇÃO DO PROCESSO. Determinada emenda da petição inicial para apresentação de procuração específica. Descumprimento injustificado da exigência. Hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito. Inteligência dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/24. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”** (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006301-34.2024.8.26.0024, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 28/02/2025, o destaque não consta do original); e **(c) “Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para comparecimento da autora em cartório a fim de ratificar outorga de mandato. Exigência que segue orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido”** (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1019317-09.2024.8.26.0007, rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 24/02/2025, o destaque não consta do original).

5. Mantém-se a r. sentença, no que concerne à condenação do Dr. Advogado subscritor da inicial ao pagamento das custas processuais.

Como, **(a)** na espécie, a regularidade da representação processual da parte autora não foi demonstrada e, conseqüentemente, nem a procuração e o desejo da parte autora não foram ratificados, de rigor, por aplicação do disposto no § 2º, do art. 104, do CPC, e do Enunciado 15, do Comunicado CG/TJSP 24/2024, **(b)** de rigor, a manutenção da r. sentença no que concerne à condenação do Dr. Advogado subscritor da inicial ao pagamento das custas processuais.

Oportuna a transcrição do: **(a)** “Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”; **(b)** do seguinte Enunciado do Comunicado CG/TJSP: “ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

No mesmo sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**PROCESSO CIVIL – Extinção do processo – Procuração - Determinação de comparecimento ao cartório com documento pessoal original a fim de confirmar a procuração outorgada e ciência dos termos da ação - Índícios de litigância predatória, observadas as características elencadas no Comunicado CG 02/2017 – Determinação em conformidade com as boas práticas do NUMOPEDE e os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024 - Precedentes deste TJSP - Descumprimento injustificado – Poder dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria – Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017 da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP – Pagamento das despesas processuais que recairá ao advogado da autora, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória - Aplicação do enunciado 15 do Comunicado 424/2024 - Recurso desprovido, com observação**” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1185227-37.2023.8.26.0100, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 24/02/2025, o destaque não consta do original); e **(b)** “**APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Determinação no sentido do comparecimento pessoal da parte em cartório para confirmar o mandato e o desejo de litigar - Providência desatendida - Efetivos indícios de litigância predatória - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 e nos Enunciados 1, 4 e 5 (DJE de 19/06/2024) - Precedentes desta c. Câmara - Ratificação do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC – Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." - Patrono deverá arcar pessoalmente com os custos do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO TOCANTE À**

RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS” (18ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1156238-84.2024.8.26.0100, rel. Des. Sergio Gomes, j. 28/02/2025, o destaque não consta do original).

6. Reforma-se a r. sentença, para afastar a sanção por litigância de má-fé imposta ao Dr. Advogado subscritor da inicial.

Como, **(a)** na espécie, apesar de não atendida a determinação do MM Juízo da causa supra especificadas que visavam coibir caso de litigância abusiva, não incidem os Enunciados 12 e 15, do do Comunicado CG/TJSP 24/2024, **(b)** a prova constante dos autos não permite o reconhecimento do requisito indispensável para a aplicação da sanção por litigância de má-fé, a teor do art. 80, do CPC, da existência de dolo processual específico, perfeitamente identificável, a olhos desarmado, do Advogado subscritor da inicial, decorrente da falta da regularização da representação processual, no prazo concedido para esse fim, **(c)** de rigor, a reforma da r. sentença, para afastar a sanção por litigância de má-fé imposta ao Dr. Advogado subscritor da inicial.

Anota-se que são inaplicáveis ao caso dos autos, os Enunciados 12 e 15 do Comunicado GC 24/2024, que se transcreve: **(a)** “ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).”; e **(b)** “ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

Quanto ao requisito do dolo específico para a condenação em litigância de má-fé, a orientação da nota de Theotônio Negrão e outros: “**A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)**” (STJ-3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 50ª ed., 2019, Saraiva, p. 175, parte da nota 80:1a, ao art. 80, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**APELAÇÃO. Ação de revisão de contrato. Determinação da vinda de documentos e de comparecimento do autor em cartório. Inércia do autor. Indeferimento da justiça gratuita e extinção do processo sem resolução do mérito, com a condenação do patrono do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e das custas e despesas processuais. Insurgência do requerente. JUSTIÇA GRATUITA deferida. Elementos de convicção existentes nos autos que sustentam a hipossuficiência financeira do**

autor. **MÉRITO. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Litigância de má-fé afastada. Razões recursais alheias à motivação da sentença. Recurso não conhecido nesta parte. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não identificada a prática de quaisquer das hipóteses autorizadoras do apenamento, elencadas nos incisos do artigo 80 do CPC. Inaplicabilidade do Enunciado 12 (Comunicado CG 424/2024), uma vez que não constatado o uso abusivo do Poder Judiciário, havendo apenas indícios de litigância predatória. DESPESAS PROCESSUAIS. Condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas processuais mantido, pela ausência de demonstração da regularidade na outorga do mandato. Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida” (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1045415-59.2024.8.26.0224, rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 27/01/2025, o destaque não consta do original); e **(b) “APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO, ALÉM DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que: (a) a procuração assinada eletronicamente é plenamente válida, sendo indevida a exigência de documento com firma reconhecida; (b) está demonstrada a insuficiência de recursos; (c) inexistência de litigância de má-fé do patrono da autora. 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485). Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 3. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabimento. Previsão dos Enunciados números 2 e 13 aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). Previsão do Enunciado n. 15 do COMUNICADO CG Nº 424/2024. Inteligência, ainda, do §2º do art. 104 do CPC. 4. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afastada. Ausência de prova ou de declaração do demandante sobre desconhecimento do patrono ou dos termos da ação. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (17ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002707-26.2024.8.26.0472, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 17/12/2024, o destaque não consta do original).****

7. Inaplicável, na espécie, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, visto que foi dado provimento, em parte, ao recurso e a majoração da verba honorária sucumbencial na forma do referido parágrafo é devida apenas em caso de recurso não conhecido ou desprovido.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: “A majoração

da verba honorária sucumbencial recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (Tese nº 04, da Edição n. 129: Dos Honorários Advocatícios II, Jurisprudência Em Teses, o destaque não consta do original).

8. Em consequência, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para, mantida, no mais, reformar a r. sentença, para afastar a sanção por litigância de má-fé imposta ao Dr. Advogado subscritor da inicial.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator